



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º: 10783.001106/92-24

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.391

Recurso n.º: 96.524

Recorrente : MONOTUBO VITÓRIA S.A.

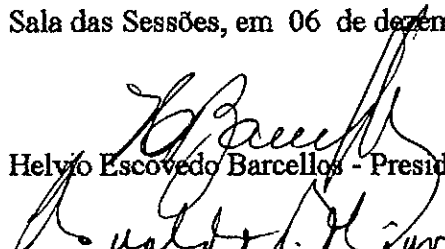
Recorrida : DRF em Vitória - ES

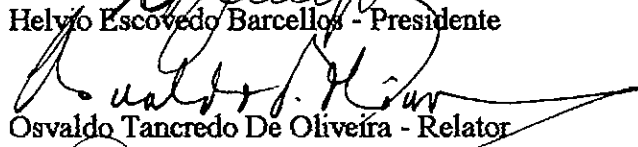
IPI - LEVANTAMENTO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Ocorrência de radical discrepância entre o primeiro (falta de insumo) e o segundo (excesso), tratando-se do mesmo insumo; fragilidade do elemento eleito. Lançamento como atividade administrativa duplamente vinculada à lei, não pode resultar de arbitramento sem confiabilidade. **Recurso a que se dá provimento.**

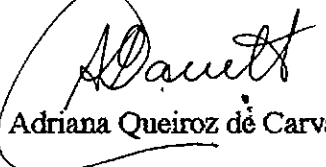
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONOTUBO VITÓRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Bento C. de Andrade Filho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo De Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 ABR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10783.001106/92-24

Recurso n.º: 96.524

Acórdão n.º: 202-07.391

Recorrente: MONOTUBO VITÓRIA S.A

RELATÓRIO

Preliminarmente, verifica-se do processo que foi instaurado, contra a firma acima identificada o auto de infração cuja cópia reprográfica se acha às fls. 03, datado de 21.02.91, do qual são partes vários documentos, demonstrativos e levantamentos.

Posteriormente, em 10.01.92, embora seja a peça constante de fls. 01, temos a informação fiscal, que leio, para conhecimento do Colegiado.

Conforme dita informação, presume-se que o referido Auto de Infração de fls. 03 se encontre em tramitação apartada, com a exigência constante do seu item 1, ou seja, glosa de créditos por devolução, pela falta de escrituração do Livro Modelo 3.

Então, conforme também esclarecido na dita informação, foi instaurado o Auto de Infração de fls. 71, que constitui objeto do presente recurso, no qual é reiterada a denúncia referida no item 2 do auto de infração de fls. 03.

Trata-se de diferenças apuradas em levantamento por elementos subsidiários.

Enquanto que no levantamento original (auto de fls. 03), as diferenças apuradas resultaram na presunção de saídas de produtos sem emissão de notas fiscais, no presente caso, o mesmo levantamento ensejou a apuração de aquisição de insumos desacompanhada de documentação fiscal, conforme descrição constante do Termo de Verificação e de Encerramento anexa ao auto de infração de que estamos tratando e que resumimos a seguir.

Após exame da impugnação apresentada pela contribuinte, com anexação de documentação, "entendemos que o item 2 do auto de infração de fls. 03 deveria ser considerado justificado pelo contribuinte, caracterizando, no entanto, infração de outra ordem, pela omissão de receitas, face ter sido constatada a aquisição de insumos não registrada e, conseqüentemente, evidenciando uma receita de origem não comprovada, com infração ao art. 343, § 2.º do RIPI/82."

Esclarece que os documentos oriundos do processo fiscal anteriormente citado ficam fazendo parte integrante do presente auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10783.001106/92-24

Acórdão n.º : 202-07.391

Finaliza o termo declarando que os valores originários do IPI, devidos em razão da falta apurada, constam das fls. 69. Prevista para a hipótese a multa do art. 364, II, do RIPI/82, independentemente dos processos reflexos do IRPJ.

O levantamento de que estamos tratando elegeu como insumo a ser pesquisado as chamadas "ponteiras de 5/8" que a contribuinte aplica na montagem de cadeiras de vários tipos, tendo apurado no dito levantamento, no exercício de 1989, um excesso de 61.354 ponteiras (fls. 64).

Dessas diferenças assim encontradas, segundo o Demonstrativo de fls. 65, foi apurado um percentual aplicado em cada modelo de cadeira produzido e daí as quantidades de cadeiras em excesso, respectivos valores, valor total e IPI devido.

Impugnação tempestiva da autuada, em longo arrazoado, que resumimos.

Diz que a exigência resulta de suposta omissão de receitas, relativa à pseudo-venda de 5.230 cadeiras sem documentação fiscal, no ano de 1989, decorrente da presunção de aquisição, sem documentação fiscal de 61.354 ponteiras 5/8, material secundário, de somenos importância, utilizado no fabrico do citado produto.

Ressalta que se trata de revisão de procedimento anterior, no qual foi imputado à impugnante a venda, sem documentação fiscal de 19.928 cadeiras, relativamente a então alegada diferença de estoque de 227.874 ponteiras. Transmudou-se, todavia, o pressuposto inicial: de saída não comprovada de ponteira, passa para entrada não comprovada, circunstância suficiente para colocar sob suspeição todo o procedimento fiscal.

Em demonstrativo numérico, mostra que, no primeiro levantamento, apurou-se uma diferença, por sobra no estoque, de 227.874 ponteiras e, após a impugnação (do 1.º auto), a diferença apurada foi de 61.354 ponteiras, por excesso (compras sem nota).

Contestando o critério adotado para as quebras (fixo e imutável), passa a discorrer sobre o que chama de extrema fragilidade e nenhuma confiabilidade do insumo eleito - a ponteira, de plástico. Ela pesa menos de 01 (um) grama, é adquirida em embalagem de um saco plástico, indicando conter cerca de 20 mil unidades, sem se submeter a contagem individualizada, nem pelo fabricante nem pelo adquirente, porque o custo da contagem representaria quase o preço do material. Tem entrada no estoque pelo quantitativo indicado na embalagem, o qual é calculado por estimativa, com base no peso médio provável.

Segue-se uma série de considerações em torno da impossibilidade de controle quantitativo desse insumo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10783.001106/92-24

Acórdão n.º : 202-07.391

As perdas informadas pela autuada à fiscalização sequer dizem respeito ao período levantado, mas sim às apuradas no último trimestre de 1990, visto que a solicitação não indicou o período específico, mais uma razão da insubsistência do levantamento, logo do procedimento fiscal.

Passa então a contestar a exigência de omissão de receita, partindo da presunção de aquisições não registradas, quando a norma invocada (§ 2.º do art. 343) fala em apuração de receitas de origem não comprovada.

Por fim, invoca decisões deste Conselho em casos semelhantes, nas quais prevalece o entendimento de que devem se fundar no caso em fortes elementos de convicção.

Informação fiscal, esclarecendo inicialmente que, tendo a contribuinte comprovado a produção/vendas realizadas, novo levantamento foi efetuado, "com o surgimento de novos documentos", de que resultou a presunção de receitas de origem não comprovada, em face da verificação de sobras de insumos.

Diz que, com a apresentação de documentos fiscais na primeira impugnação (que não anexa ao presente), ocorreu uma alteração no cálculo da produção, ensejando, como previsto no art. 343 do RIPI/82, "uma nova verdade".

Acrescenta que, agora, a recorrente pretende que o percentual de quebras de 6%, por ela própria indicado, seja ajustado para exatamente 4,5472%, o que descaracterizaria a omissão de compras agora apurada.

Contesta o laudo da Universidade do Espírito Santo, apresentado pela recorrente, para comprovação do alegado, visto que se refere ao peso das ponteiros plásticos coletadas pela própria interessada.

Contesta a recorrente, quanto à afirmação de que o levantamento é eivado de falhas, em face do elemento eleito (ponteiros plásticos), visto que as cadeiras de praias fabricadas, independentemente do seu modelo, levam sempre a mesma quantidade de insumos.

Quanto à indevida aplicação da presunção prevista no art. 343, § 2.º, do RIPI/82, diz que os cálculos originam-se das 61.354 ponteiros apuradas em excesso na escrita fiscal apresentada e declarada pela própria contribuinte, cabendo a esta, portanto, provar o contrário do que a fiscalização, com base no citado art. 343 do RIPI assim o exige. Portanto, o que a contribuinte entende como presunção "fica devidamente descaracterizada a partir dos dados e informações sobre os seus estoques, (inicial e final), suas compras, suas vendas e o percentual de quebra que o mesmo tenta agora manipular, alterando-o para atender os seus objetivos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10783.001106/92-24

Acórdão n.º : 202-07.391

Quanto às invocadas decisões deste Conselho, elas se referem à omissão de vendas, enquanto que o presente cuida de omissão de compras.

Por fim, afirmando que a contribuinte não apresentou provas convincentes que motivassem alteração dos dados, cálculos e valores da exigência fiscal, opina pela manutenção do feito.

A decisão recorrida, depois de se referir aos elementos constantes dos autos, diz que "a ilação foi da existência de um excesso de 61.354 ponteiras, consoante o cálculo de fls. 64, levando ao lançamento do imposto, já que houve omissão de receita."

Com invocação dos argumentos constantes da informação fiscal, diz que restou provada efetivamente no processo a omissão de receitas, como decorrência de compras não declaradas, enquadrando o ilícito no art. 353, § 2.º, e concomitante aplicação da multa do art. 364, II, tudo do RIPI/82.

Indefere a impugnação e acolhe integralmente o feito.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Principia reiterando que o material utilizado na apuração - ponteira plástica - por si só, não pode determinar a produção final, pelas suas diminutas dimensões, fragilidade e peso, diminuto valor, etc., com novas considerações sobre esse item, além das já invocadas na impugnação.

Diz que inicialmente o levantamento conclui pela sobra no estoque e correspondente omissão de receita, por venda sem documentação, quando apurou uma sobra de 227.874 ponteiras; após a impugnação, voltam os autores, com a versão de um excesso de 61.354 ponteiras e presunção de compras sem nota. Tudo conforme Quadro de fls. 48.

E passa a tecer críticas sobre o que chama de absoluta insegurança na elaboração de tais levantamentos, em face dos resultados completamente opostos.

Nesse passo, reitera que a razão de tais discrepâncias são precisamente a natureza e características do elemento adotado para efetuar dito levantamento, reiterando as considerações apresentadas na impugnação.

Insiste em que as perdas informadas à fiscalização não se referem ao período levantado (1988/1989) e sim àquelas apuradas no último trimestre do ano de 1990, visto que a fiscalização não indicou o período solicitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10783.001106/92-24

Acórdão n.º : 202-07.391

Em seguida, passa em revista às disposições do art. 343 e seu § 2.º, dado como fundamento da exigência, para contestar a sua aplicação ao caso, já que absolutamente ficou comprovada a tal omissão de receitas, ou de receitas de origem não comprovada.

Volta a invocar jurisprudência deste Conselho sobre a matéria e, por fim, contesta a aplicação da TRD, com invocação e transcrição da jurisprudência já conhecida do Colegiado, sendo de reiterar aqui que o levantamento abrange o ano de 1989.

Pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10783.001106/92-24

Acórdão n.º : 202-07.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Entendo que o lançamento de que trata o presente recurso não se ajusta à sua natureza de "atividade administrativa vinculada e obrigatória" prescrita no parágrafo único do art. 142 do CTN, tampouco às regras preceituadas no *caput* desse artigo.

Já a começar pela existência de um auto de infração em que o levantamento da produção com base nos elementos subsidiários elencados no art. 343 do RIPI/82 apurou uma diferença de determinado insumo, por sobra, no total de 227.874 unidades e omissão de receitas, por vendas; e, no auto de infração de que estamos tratando tal diferença, relativamente ao mesmo insumo, foi de 61.354 unidades, já então por excesso, e presunção de compras sem nota fiscal.

Convenhamos que tão radical transmutação, por si só, abala a confiabilidade do lançamento resultante de tal apuração.

Mas não é só.

Ocorre que o insumo eleito para a elaboração do levantamento, em face das características descritas pela recorrente na impugnação e não contestadas pela fiscalização, concorre para a absoluta insegurança do resultado. Assim é que são dados não contestados: peso de menos de um grama, aquisição em embalagens com indicação de conter vinte mil unidades, não submetidas à contagem, por ser tarefa anti-econômica no caso. Isso tudo para emprego em um produto final de relativo porte como é a cadeira.

Assim sendo e só pelos fatos assim relatados, mesmo sem entrar em indagações quanto aos critérios intermediários do citado levantamento, tenho que o mesmo não merece credibilidade suficiente para resultar em exigência de imposto e multa, tendo em vista - repita-se - a natureza que a lei empresta à atividade administrativa do lançamento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA